



TC 010.236/2015-5 (onze peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Monção (MA)

Responsável: José Henrique de Araújo Silva (CPF 216.418.973-68)

Advogado: não há

Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues

Proposta: mérito (revelia)

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) aberta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em relação a verbas que, no exercício de 2005, transferira para o Município de Monção (MA), proceder motivado, de uma banda, por irregularidades na comprovação dos valores concernentes ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e, de outra, por omissão no dever de prestar contas dos dinheiros atinentes ao Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate).

HISTÓRICO

2. O quadro a seguir exhibe detalhes das quantias repassadas (peça 1, p. 5, 11, 53-54, 93-115 e 277-279):

ordem bancária	data da OB	valor (R\$)	origem
2005OB695154	22/6/2005	45.062,50	Peja
2005OB695155	22/6/2005	45.062,50	
2005OB695156	22/6/2005	45.062,50	
2005OB695432	31/8/2005	45.062,50	
2005OB695433	31/8/2005	45.062,50	
2005OB695468	31/8/2005	45.062,50	
2005OB695469	31/8/2005	45.062,50	
2005OB695762	29/9/2005	45.062,50	
2005OB695763	29/9/2005	45.062,50	
2005OB695980	28/10/2005	45.062,50	
2005OB700061	29/4/2005	2.124,44	Pnate
2008OB700062	29/4/2005	2.124,44	
2005OB701489	27/8/2005	345,12	
2005OB701944	9/9/2005	345,12	
2005OB701945	9/9/2005	345,12	
2005OB701947	9/9/2005	345,12	
2005OB702093	29/9/2005	345,12	
2005OB702365	28/10/2005	345,12	
2005OB702645	29/11/2005	345,13	



3. Instado a manifestar-se sobre vezos nos documentos comprobatórios da prestação de contas do Peja/2005 (peça 1, p. 123-127 e 149), tanto quanto acerca da necessidade de prestar contas dos valores do Pnate/2005 (peça 1, p. 169-171 e 213-217), o ex-gestor caiu em silêncio.
4. A seu turno, a sucessora na chefia do Executivo comunal, Paula Francinete da Silva Nascimento (CPF 711.352.273-49), apresentou ao FNDE cópia das medidas judiciais e extrajudiciais adotadas contra o antecessor (peça 1, p. 219-276), demonstrando oportuno agir como nova mandatária.
5. Em razão dessas condutas, inscreveu-se em “diversos responsáveis” (peça 1, p.61, 63 e 65) apenas o prefeito sucedido, irrogando-se-lhe o débito constante de demonstrativos na peça 1, p. 21-51.
6. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial, louvando-se no relatório de TCE 225/2014 (peça 1, p. 279-295), vogaram no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 307-309 e 311-313).
7. Já no orbe da Secex-MA, e sob aquiescência do diretor técnico (peça 7) à instrução inicial (peça 6), expediu-se o ofício 1753/2016/2016 (peça 8), entregue no endereço residencial do citando, isto é, *rua um, casa 12, conjunto Ceplac, São Benedito, Santa Inês, Maranhão, CEP 65300-000* (peça 5); do fato, constitui prova irrecusável AR datado de 27/7/2016 (peça 9).
8. A despeito da regular comunicação, até hoje, exaurido o *tempus* que se lhe assinara, o ex-prefeito nenhuma reação defensiva esboçou.

EXAME TÉCNICO

9. Antes de mais nada, observa-se que o feito reúne plenas condições de continuar rumo a uma decisão hígida: a) a uma, porque a citação, nos moldes dos arts. 3.º, III, 4.º, II, e 8.º *usque* 12 da Resolução TCU 170/2004, é válida e inatacável; b) a duas, porque o livre marchar da TCE – haja vista superar a alçada R\$ 75.000,00 (tanto que o débito atualizado monetariamente atinge, de acordo com a peça 10, R\$ 715.923,49), inexistindo também comprovação de recolhimento do débito, de ausência de dano ou do transcurso de mais de dez anos entre as ocorrências e a primeira notificação do responsável pelo FNDE (peça 1, p. 123-127, 149 e 169-171) – não sofre qualquer empuxo ou efeito obstrutor das regras insculpidas na Instrução Normativa 71/2012/TCU.

10. Cumpre, noutro quadrante, a lembrança de que, a garantir subsista o processo, dando-lhe plausibilidade técnica e jurídica, estão os vícios abaixo (*ad litteram*), consignados, com melhoramentos e expansão relativamente aos do ente repassador, na análise técnica que levou à citação do ex-gestor (peça 6, p. 4-9):

a.1) irregularidades na comprovação dos recursos federais recebidos pelo município de Monção (MA) no exercício de 2005 para aplicação no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), com impugnação da quantia original de R\$ 349.866,70, em face das ocorrências abaixo:

a.1.1) preenchimento incompleto do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, que não informou:

a.1.1.1) o número das notas fiscais relativas à compra de livros didáticos do fornecedor R.J.N. Martins, CNPJ 41.613.985/0001-08, realizada no dia 15/8/2005, e ao material escolar do fornecedor Distribuidora Lubeka Ltda., CNPJ 04.131.433/0001-37, realizada no dia 24/10/2005;

a.1.1.2) o número dos cheques/ordens bancárias utilizados para o pagamento das despesas realizadas; e

a.1.1.3) o período de execução do programa;

a.1.2) divergência entre as informações do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e do extrato bancário, conforme quadro abaixo:

Itens declarados no demonstrativo				Pagamentos efetuados – extrato		
Data	Origem	NF	Valor (R\$)	Data	Cheque	Valor (R\$)
31/1/2005	Fopag Janeiro	-	1.651,45	12/1/2005	850035	26.907,32

28/2/2005	Fopag Fevereiro	-	1.651,45	25/1/2005	850036	270,79
30/3/2005	Fopag Março	-	3.069,72	2/2/2005	850037	270,79
29/4/2005	Fopag Abril	-	19.522,08	22/2/2005	850038	19.050,00
20/5/2005	Fopag Maio	-	20.968,40	3/3/2005	850061	19.000,00
4/5/2005	Material escolar	0003	40.015,50	28/6/2005	850064	5.000,00
29/6/2005	Fopag Junho	-	20.450,42	2/9/2005	850066	13.925,00
29/7/2005	Fopag Julho	-	20.630,80	2/9/2005	850067	40.015,50
5/7/2005	Gêneros alimentícios	024	5.003,00	9/9/2005	850068	20.597,95
30/8/2005	Fopag Agosto	-	20.523,95	15/9/2005	850069	12.465,00
15/8/2005	Livros didáticos	-	54.758,56	10/10/2005	850072	20.597,95
30/9/2005	Fopag Setembro	-	20.523,95	10/11/2005	850075	20.618,88
1º/9/2005	Gêneros alimentícios	6090	12.425,00	9/12/2005	850076	20.588,88
15/9/2005	Gêneros alimentícios	6143	12.425,00	21/12/2005	850077	16.423,80
28/10/2005	Fopag Outubro	-	20.544,88	26/12/2005	850078	57.840,00
24/10/2005	Material escolar	-	18.356,32	28/12/2005	850079	25.080,40
28/11/2005	Fopag Novembro	-	20.514,88	28/12/2005	850080	27.079,60
20/12/2005	Fopag 13º salário	-	16.276,46	29/12/2005	850081	4.134,84
29/12/2005	Fopag Dezembro	-	20.554,88	-	-	-

a.1.3) divergência entre a atividade econômica da empresa informada no cadastro CNPJ/SRF/MF e o fornecimento feito à prefeitura: as microempresas T.G. Aranha Pinheiro, CNPJ 06.201.916/0001-96, e M. das Graças Pereira Silva – ME (Distribuidora Fenix), CNPJ 04.239.478/0001-20, têm como atividades econômicas cadastradas o “treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial” e o “comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria”, e consta da prestação de contas que tenham vendido material escolar e gêneros alimentícios, respectivamente.

a.2) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE na modalidade fundo a fundo ao município de Monção (MA) para aplicação no exercício de 2005 no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), acrescido do saldo do exercício de 2004, no valor total de R\$ 25.363,80, em afronta ao art. 11 da Resolução CD/FNDE 5/2005.

11. Ademais, o responsável, apesar de validamente citado, não compareceu aos autos no prazo legal, abstendo-se assim de deduzir alegações de defesa como de saldar a dívida que se lhe irrogara, situação que o leva à condição de revel, para todos os efeitos, e permite, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.º, do RITCU, imprimir normal andamento ao processo.

12. No entanto, e não obstante haja o ex-chefe do Executivo monçonense desrespeitado os mais mezinhas e elementares deveres de quem administra verbas federais, ensejando as iliceidades acima descritas, e tampouco haja demonstrado uma mínima que fosse tentativa de justificá-las perante a Corte de Contas da União, faz-se incabível qualquer das modalidades de multa preconizadas nas normas de regência. É que, *in casu*, por injunção dos parâmetros delineados no recente acórdão 1.441/2016-Plenário, sobrevém a necessidade de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do TCU, visto como as irregularidades retrogradam a 2005, ao passo que a interrupção desse fenômeno extintivo só aconteceu em junho de 2016 (mais de dez anos, portanto, depois de as constatar o ente descentralizador), quando exarado despacho que endossou a angularização processual (peça 7).

13. Derradeiramente, e em homenagem ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé do ex-mandatário. Além disso, flagra-se nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à minguada de qualquer excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. *Ex positis*, sugere-se:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de José Henrique de Araújo Silva (CPF 216.418.973-68);

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, “b” e “d”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, II e IV, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção *exame técnico* desta instrução e na anexa matriz de responsabilização, julgar irregulares as contas de José Henrique de Araújo Silva (CPF 216.418.973-68), condenando-o a recolher ao caixa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as importâncias que abaixo se especificam, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora do dia da ocorrência até a data de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas:

valor (R\$)	data da ocorrência
18.699,07	2/1/2005
26.907,32	12/1/2005
270,79	25/1/2005
270,79	2/2/2005
19.050,00	22/2/2005
19.000,00	3/3/2005
4.248,88	29/4/2005
5.000,00	28/6/2005
345,12	27/8/2005
53.940,50	2/9/2005
21.633,31	9/9/2005
12.465,00	15/9/2005
345,12	29/9/2005
20.597,95	10/10/2005
345,12	28/10/2005
20.618,88	10/11/2005
345,13	29/11/2005
20.588,88	9/12/2005
16.423,80	12/12/2005
57.840,00	26/12/2005
52.160,00	28/12/2005
4.134,84	29/12/2005

III) decretar, em virtude do decurso do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva, a inaplicabilidade em desfavor do responsável de sanção administrativo-monetária – autônoma (LOTUCU, arts. 19, parágrafo único, e 58; RITCU, art. 268) ou proporcional ao *quantum debeatur* (LOTUCU, arts. 19, *caput*, e 57; RITCU, arts. 210, *caput*, e 267) – relativamente aos achados que viciam as contas sob exame;

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que se comprove o recolhimento do débito aos cofres do FNDE, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTUCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;

V) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 16, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e do art. 209, § 7.º, do Regimento Interno do TCU.

Secex-MA, 1.º de novembro de 2016.

Sandro Rogério Alves e Silva
(assinado eletronicamente)
AUFC/matricula 2860-6

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Irregularidades na comprovação dos recursos federais recebidos pelo	José Henrique de Araújo Silva (CPF 216.418.973-68)	2001-2008	Apresentar prestação de contas com informações	As irregularidades na comprovação das despesas resultaram na	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

Município de Monção (MA) no exercício de 2005 para aplicação no Peja.			incompletas e divergentes, quando deveria apresentar documentos fidedignos para comprovação do bom e regular uso do dinheiro da União.	impossibilidade de estabelecer o nexo causal entre as receitas e as despesas realizadas, em descumprimento das normas aplicáveis e em prejuízo ao erário federal.	daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter comprovado a aplicação dos recursos de acordo com as normas e princípios vigentes.
Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos do Pnate/2005	José Henrique de Araújo Silva (CPF 216.418.973-68)	2001-2008	Não apresentar a prestação de contas dos recursos do Pnate/2005 no prazo originalmente previsto para prestação de contas, quando deveria comprovar a boa e regular aplicação desses recursos por meio da apresentação da devida documentação no prazo determinado normativamente.	A omissão no dever do referido gestor de prestar contas dos recursos do Pnate/2005 resultou no descumprimento do dever legal e na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, com prejuízo ao erário federal.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois é um dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos, já tendo o TCU pacificado jurisprudência acerca da matéria, asseverando que a omissão se caracteriza ao tempo devido da prestação de contas.